



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318434-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMA AVANÇADOS S.A.) e ADVANCED COMPOSITE – SOLUÇÕES EM MATERIAIS COMPOSTOS LTDA., é agravado ADILSON LOURENÇO SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AZUMA NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2318434-90.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

AGRAVANTE: SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S/A

AGRAVADO: ADILSON LOURENÇO SIQUEIRA

Voto nº 17943

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pretensão de inclusão no quadro-geral de crédito oriundo de sentença proferida na Justiça Trabalhista. Recuperanda que fora condenada de forma subsidiária. Falta de comprovação do insucesso da execução da devedora principal. Impossibilidade de habilitação de crédito cuja exigibilidade se encontra condicionada a evento futuro e incerto. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de pp. 90/91 que julgou IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por **SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S/A** em face de **ADILSON LOURENÇO SIQUEIRA**.

Irresignada a impugnante recorre, pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de pp. 01/14.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que foi condenada na Justiça Especializada de maneira subsidiária, bem como não foi demonstrado o insucesso do recebimento do crédito junto à devedora principal, SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Por esses e pelos demais fundamentos

presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada a exclusão do crédito do quadro geral de credores.

O agravo é tempestivo e foi preparado, conforme documentos de pp. 26/27.

O administrador judicial manifestou-se às pp. 44/45.

Contraminuta às pp. 37/42.

Em seu parecer de pp. 50/53, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. Com efeito, não se mostra cabível a inclusão dos créditos cuja exigibilidade ainda se encontra condicionada a evento futuro e incerto.

Diante do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recuperanda pelo pagamento do crédito devido pelo ora agravante, conforme sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, a habilitação em apreço depende da comprovação do esgotamento das tentativas de execução da devedora principal, SHINOZAKI TRANSPORTE E LOGÍSTICA AVANÇADOS S/A.

Somente depois de demonstrado o insucesso da execução da devedora principal será possível a inclusão do crédito no quadro-geral de credores da ora agravada.

Para que fique demonstrada a exigibilidade dos créditos que ora se pretende incluir no quadro-geral de credores, a

parte interessada deverá comprovar que esgotou as tentativas de satisfação de seu direito em face da devedora principal.

Como a parte não logrou comprovar o esgotamento das tentativas de execução da devedora principal, o crédito que se pretende habilitar não é exigível em face da recuperanda, mera responsável subsidiária das obrigações, razão pela qual se mostra descabida a sua inclusão no quadro-geral de credores.

3. Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO PDG - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Recurso contra a decisão que julgou extinta a habilitação de crédito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da falta de interesse processual, considerando que o título exequendo especifica que a responsabilidade das recuperandas é subsidiária - Inconformismo do habilitante - Não acolhimento - Sendo a responsabilidade das agravadas apenas subsidiária, a habilitação de crédito ora pretendida somente seria possível após a impossibilidade de pagamento do crédito pela devedora principal, o que não foi demonstrado pelo agravante - RECURSO DESPROVIDO.¹

4. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2101492-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR